



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de...27 março.....de 19...89...

ACÓRDÃO Nº...101-78.398

Recurso nº 93.528 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente MIRANDA MÓVEIS LTDA.

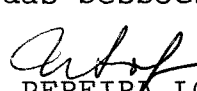
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - A autuação tomando por base omissão de receita apurada em levantamento do fisco estadual, é perfeitamente válida, ainda mais quando o sujeito passivo paga o tributo cobrado naquela área, sobre a receita omitida".

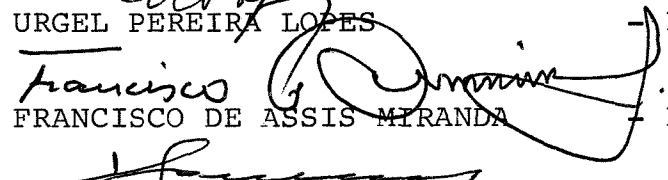
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRANDA MÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

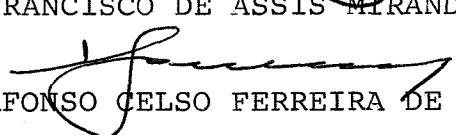
Sala das Sessões (DF), em de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467-001.267/88-41

RECURSO Nº: 93.528

ACÓRDÃO Nº: 101-78.398

RECORRENTE Nº: MIRANDA MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MIRANDA MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em João Pessoa (PB), foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 06, lavrado em 21 de abril de 1988, onde foi submetido à tributação, à título de omissão de receita, no exercício de 1987, período-base de 1986, o valor de Cz\$ 146.900,00.

Utilizou-se a fiscalização federal da prova emprestada constante do Auto de Infração nº 20.191, lavrado em 03 de junho de 1986, pela fiscalização do Estado da Paraíba, que assim descreve a irregularidade:

"DESCRIÇÃO DO FATO - Deixou de recolher aos cofres da Fazenda Estadual no exercício de 1986, I.C.M. na quantia de Cz\$ 24.973,00, proveniente de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, detectada através de levantamento quantitativo de mercadorias no valor de Cz\$ 146.900,00, infração ao art. 99-I e pena cominada no art. 431-V-"A", todos do RSTE, aprovado pelo Decreto nº 10.222 de 11 de maio de 1984."

No verso do referido Auto estadual consta que a autuada pagou a multa imposta, sendo o pagamento feito em 04 de julho de 1986, conforme carimbo apostado.

Ao impugnar a exigência do recolhimento do Imposto de Renda, a interessada alega já ter sido autuada pelo mesmo

Acórdão nº 101-78.398

fato gerador, através do processo nº 10467-001.803/87-55. Aduz que pelo levantamento quantitativo o fisco estadual demonstrou através de exaustivo trabalho, a ocorrência de omissão de receitas no valor de Cz\$ 146.900,00, desde o início das suas atividades até o dia da contagem física (03-06-86). Na área do imposto de renda e referida omissão de receita seria passível de adição ao lucro líquido, não pelo total apurado, mas sim pelo valor líquido, isto é, deduzido do ICM pago, no valor de Cz\$ 74.919,00, o que resultaria numa omissão líquida de Cr\$ 71.981,00. Do valor líquido seria compensado o prejuízo acumulado de Cz\$ 39.253,33, resultando a base de cálculo de Cz\$ 32.727,67. Requer a anexação dos feitos, para um só julgamento.

Após a informação fiscal de fls. 14/15, a autoridade de monocrática de 1º grau, julgou procedente a exigência constante do Auto ao fundamento de que:

- Não pode prevalecer a alegada conexão entre este processo e o de nº 10467-001.803/87-55, pois embora tratem de omissão de receita praticada pela atuada, referem-se a exercícios distintos e fatos geradores diferenciados;
- Quanto à presente autuação verifica-se que o valor de Cz\$ 146.900,00 apurado pelo fisco estadual refere-se a vendas sem notas, realizadas no período fiscalizado, isto é, exercício de 1987, ano-base de 1986, e não, desde a constituição da empresa como pretende a atuada;
- Por outro lado o ICM recolhido pela empresa não pode ser considerado como redutor da omissão detectada, posto que: "quando se apuram receitas" não escrituradas, não cabe cogitar de custos correspondentes (Ac. 1º C.C. 103-4.310/82);
- Na parte relativa a compensação de "prejuízos acumulados" solicitado pela impugnante, verifica-se às fls. 16 e 19 que suas declarações de

B.

M

F

Acórdão nº 101-78.398

rendimentos apresentaram LUCRO REAL, não havendo que se falar em compensação quando o prejuízo ' apresentado é contábil e não fiscal.

Intimada dessa decisão em 17-12-88, a empresa ingressou em 04-01-89, com o recurso de fls. 43/46, postulando o cancelamento do auto lavrado, reproduzindo a mesma argumentação desenhada na fase impugnatória. 

É o relatório. 



Acórdão nº 101-78.398

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Da parte expositiva dos fatos, compreende-se que o valor submetido à tributação como omissão de registro de receitas, foi apurado pela fiscalização estadual e teve proveniência em saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, detectada através de levantamento quantitativo.

A autuada não contestou o auto de infração lavrado pelo fisco estadual, tendo pago a multa aplicada, conforme se verifica às fls. 02-v.

Alega a interessada a existência de conexão entre o presente processo e o de nº 10467-001.803/87-55, o que não tem o menor fundamento, por isso que, embora tratem de omissão de receita, são pertinentes a exercícios distintos e fatos geradores diferenciados. Também não lhe assiste razão quando afirma que o valor omitido refere-se a vendas sem notas realizadas desde a sua fundação, tendo em vista que o período fiscalizado pelo fisco estadual é o compreendido no ano-base de 1986, exercício de 1987.

Mostra-se igualmente desamparada de qualquer apoio legal a pretensão da empresa de considerar o ICM recolhido, como redutor da omissão detectada, eis que tratando-se de omissão de receitas, não tem cabimento cogitar-se de custos correspondentes.

Por outro lado, se as declarações de rendimentos juntadas às fls. 16/19, apontam a existência de lucro real, não se há de falar em prejuízo acumulado compensável, eis que o prejuízo compensável é o fiscal e não o contábil, conforme frisou a decisão recorrida.

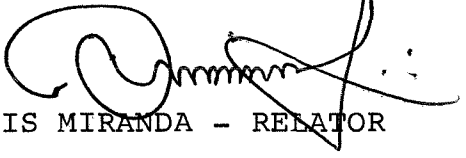
A jurisprudência deste Colegiado consolidou-se no sentido de que: "Pago o tributo cobrado sobre receita omitida apurada pela fiscalização estadual, é legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita, quer pela sua adição ao lucro real,

7. m. Fuy

Acórdão nº 101-78.398

se houver escrituração regular, quer como receita para arbitramento, quando inexistir a escrita (Ac. nº 103-6.992/85, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)".

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Francisco  7
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR